



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000295762**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2364631-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RÔMULO DE OLIVEIRA VICENTE e Paciente DAIWISON CESAR TRAJANO RIBEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ANA ZOMER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**HABEAS CORPUS Nº: 2364631-06.2024.8.26.0000**

**Impetrante: Rômulo de Oliveira Vicente**

**Paciente: DAIWISON CESAR TRAJANO RIBEIRO**

**Impetrado: MMª. Juíza de Direito da 32ª Vara Criminal do Foro Central Criminal de São Paulo**

**Voto nº 7.915**

HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo. Liminar indeferida. Pleito de revogação da prisão provisória. Alegados excesso de prazo e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Não acolhimento. Feito que tramita com regularidade. Inexistência de desídia a ser atribuída ao órgão jurisdicional. Manutenção da cautelar periodicamente revisitada na origem. Presentes as fórmulas insculpidas nos artigos 312 e 313 do CPP. Paciente reincidente. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo d. advogado *Rômulo de Oliveira Vicente* em favor de DAIWISON CESAR TRAJANO RIBEIRO, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1518534-73.2024.8.26.0228, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da 32ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 03/08/2024, pela suposta prática do delito de adulteração de sinal identificador de veículo, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na mesma data (fls. 28/31, origem); formulado pleito de revogação da custódia cautelar, viu-se ele indeferido pela i. Magistrada *a quo* aos 09/09/2024 (fls. 87, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “o paciente se encontra detido desde 03/08/2024 por um crime supostamente cometido sem

*violência ou grave ameaça. Ainda que seja condenado pelo quantum de pena na pior das hipóteses seria aplicado o regime semiaberto pela reincidência, ocorre ainda que a audiência de instrução e julgamento que deveria ter ocorrido em 24/10/2024 não ocorreu por falta de energia elétrica no fórum, sendo redesignada para 13/01/2025, demonstrando de forma inequívoca o excesso de prazo”. Aduz, ainda, que “o juiz de primeira instância, justificou a segregação cautelar do réu de forma genérica apenas com base na garantia da ordem pública sem especificar quais os riscos que o réu oferece a ordem pública, o delito que o réu responde e delito sem violência ou grave ameaça e caso seja condenado, fatalmente seria em regime menos gravoso do que o fechado”. Por fim, assevera que “a manutenção da prisão preventiva é desproporcional e desnecessária. Primeiramente, DAIWISON CESAR TRAJANO RIBEIRO, possui residência fixa, emprego estável conforme declaração e uma família constituída, fatores que demonstram seu vínculo com a comunidade e reduzem significativamente o risco de fuga” (sic).*

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/08).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 10/13).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 18/20).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Segundo consta da r. sentença (fls. 118/127 na origem), “Cuidam os autos de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público deste Estado em desfavor de DAIWISON CESAR TRAJANO RIBEIRO, qualificado nos autos, porque teria cometido o crime previsto no art. 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Consta na exordial que em data incerta, mas anterior a 3 de agosto de 2024, nesta cidade, o réu teria adquirido e recebido em proveito próprio, e, na mencionada data, por volta das 2h50min, na Rua Domingos Dissei, altura do nº 30, Sacomã, nesta cidade, teria conduzido a motocicleta da marca Honda, modelo CG 125 Titan, vermelha, com numerações de motor e chassis suprimidos, devendo saber estarem

*adulterados.*

*(...)*

*Em primeiro plano, inexistem nulidades a sanar, eis que o feito foi bem processado e observados os imperativos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No que atine ao mérito, é de rigor a procedência integral desta ação penal.*

*(...)*

*Diante deste coeso e seguro panorama probatório, tem-se cabalmente demonstradas materialidade e autoria delitivas, esta que se depreende do laudo de exame pericial de fls. 100/103, comprobatório da adulteração de sinais identificadores do motociclo”.*

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Primeiramente, pontuo que as alegações defensivas relativas à dinâmica fática concernem ao mérito da causa, cuja perquirição não tem guarida neste *writ*.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

No caso em realce, vê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “Ao autuado é imputada a prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Não há comprovação de endereço fixo nem de atividade laboral remunerada. Ao que consta, ele é reincidente em crime de receptação qualificada, circunstância esta impeditiva da concessão de regime menos gravoso, caso venha a ser processado e condenado. Assim, pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, entendo que o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do

*fato e as condições pessoais da agente, notadamente em função do evidente risco à ordem pública em caso de soltura, dada a concreta possibilidade de reiteração criminosa. 5. Dessarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de DAIWISON CESAR TRAJANO RIBEIRO em PREVENTIVA, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal” (fls. 30 da origem). Igualmente o foram aquelas de fls. 87 e 107 dos principais.*

*In casu*, conquanto o delito em testilha não tenha sido obrado mediante violência ou grave ameaça, trata-se de paciente **reincidente** pela prática do crime de receptação qualificada (fls. 22/24 na origem). Tal circunstância não recomenda sua soltura, sob pena de se colocar em risco a ordem pública e a própria aplicação da lei penal; em verdade, revelam a inoperância de medidas cautelares outras na conjuntura perquirida (*STJ, AgRg no RHC nº 140.925/BA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 25/05/2021*).

Observo, ainda, que a prisão processual antagonizada foi recentemente reanalisada em primeiro grau, quando da prolação do édito condenatório: *“Indefiro o direito de apelar em liberdade porquanto subsistentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar preventiva. Trata-se de pessoa que pela segunda vez é condenada, sendo reconhecido reincidente. Desta feita, a fim de se garantir a ordem pública, é imperiosa a manutenção do réu no cárcere. Ademais, a medida é imprescindível à aplicação da lei penal, possibilitando-se o cabal cumprimento desta sentença”* (fls. 126 da origem).

Uma vez mantidos os fundamentos que inauguralmente embasaram a prisão cautelar por ocasião da sentença, não há falar-se em prejudicialidade desta Ação Constitucional, que deve ser julgada no mérito. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: *“A jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que a superveniência de sentença condenatória não torna prejudicado o habeas corpus que discute a prisão preventiva, desde que os fundamentos do decreto prisional originário não tenham sido alterados”* (*STJ, HC nº 856.942/PE, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 27/11/2024*).

Regular a tramitação do feito principal, que ora aguarda seja

o réu intimado pessoalmente da sentença suprarreferida.

Ao cabo, assinalo que **o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal**, não tendo havido qualquer alteração fática no cenário em comento hábil a recomendar a entrega da benesse pleiteada; ao inverso, a condenação em primeiro grau pesa em seu desfavor: *“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELO EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO À AÇÃO PENAL. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva”. (STJ, HC nº 396.974/BA, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 22/08/2017 - grifos nossos).*

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER

**Relatora**